

A. I. N° - 293.872.0002/21-0
AUTUADA - COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA.
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 11/03/2022

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0026-02/22-VD

EMENTA: ICMS. ESTORNO DE DÉBITOS FISCAIS. DECRETO 7799/00. TERMO DE ACORDO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A pretexto da faculdade de poder utilizar o benefício da redução da base de cálculo previsto no Dec. 7799/00, aplicável para as operações internas, contribuinte efetiva estornos de débitos fiscais diretamente na sua escrita, apesar de constar nas notas fiscais o valor da operação sem uso de qualquer incentivo fiscal. Renovado o prazo defensivo, a impugnante não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probatório de demonstrar o montante de imposto ao qual poderia deixar de destacar. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

De começo, vale ressaltar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos integrantes processuais, inclusive adaptado para as sessões virtuais de julgamento.

Optou-se também por indicar neste relatório as folhas das principais peças existentes nos autos como orientação e localização por parte dos demais integrantes deste Colegiado.

No valor histórico total de R\$4.549.169,61, afora acréscimos, tem o presente auto de infração o seguinte descritivo:

Infração 01 – 001.006.001: Estorno indevido de débitos fiscais de ICMS em desacordo com a legislação de regência, vale dizer, art. 1º do Dec. 7799/2000.

Embora seja signatário de Termo de Acordo na qualidade de atacadista, poderia efetuar a redução da base de cálculo do imposto de 41,176% no momento das saídas internas das mercadorias destinadas às pessoas jurídicas, constando a referida redução nas notas fiscais das operações correspondentes, tendo em vista que a tributação do ICMS ocorre sobre a base de cálculo reduzida.

Fatos geradores de março a dezembro de 2018, janeiro a dezembro de 2019.

Enquadramento legal nos arts. 24, 25 e 26 todos da lei 7014/96, c/c os arts. 307 e 308 do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13780/2012, mais multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei retro citada.

Juntados pela fiscalização, entre outros documentos: termo de início de fiscalização, mídia digital contendo arquivos eletrônicos, demonstrativos sintéticos de estornos indevidos de débitos fiscais – 2018 e 2019, relação das notas fiscais de saídas internas para contribuintes de ICMS (por número da NF) – 2018 e 2019, DANFEs a título de amostra e registros fiscais de apuração do ICMS – 2018 e 2019, (fls. 06/89).

Sujeito passivo oferta impugnação (fls. 99/106, frente e verso), protocolada em 17.05.2021, conforme registro presente nos autos (fl. 97), argumentando que:

Atua no mercado atacadista de utilidades domésticas, com 20 anos de história, reconhecido como

marca líder de *market share* em seu segmento na Região Nordeste. Além disso, conta com estabelecimentos na rede varejista, conhecidos como “Freitas Varejo”. Neste contexto, abriu uma central de distribuição na Bahia, ocasião em que obteve termo de acordo para usufruir do tratamento tributário previsto no Dec. 7799/2000, conforme parecer nº 11.333/2015, de 25.5.2015, anexo, passando a efetivar operações internas com redução de 41,176% da base imponível, de forma que a carga tributária resultante passe a ser de 10,58%, em vez de 18%.

Menciona a LC 160/17, que admite a possibilidade dos Estados reinstituírem os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais e a Lei 12973/2014, alterada para considerar os incentivos fiscais subvenções para investimentos, carreados como reserva de lucros (art. 30 da Lei 12973/13), além do Conv. ICMS 190/17, com o fim de remitir créditos tributários a partir de benefícios criados sem o aval do Confaz, tudo com o objetivo de chancelar os estímulos fiscais criados até então, inclusive os contidos no Dec. 7799/2000.

Adverte que, para considerar os benefícios fiscais previstos no Dec. 7799/2000 como subvenções para investimento, carreadas para a conta reserva de lucros, teria que adotar a base de cálculo *cheia* nas notas fiscais e assim considerar os valores respectivos como receita de vendas, computável na apuração dos seus lucros. Adotar a redução nos documentos fiscais anularia este efeito contábil, de modo que a única opção seria registrar diretamente na apuração do imposto os estornos de débitos fiscais, embora tal procedimento, no seu entender, nenhum prejuízo tenha acarretado ao erário baiano.

Afirma não ter incorrido em qualquer conduta infracional, pois os dispositivos apontados pelo fisco (arts. 24, 25 e 26 da Lei 7014/96) como violados não exprimem o comportamento escritural efetivado – lançamento de estornos de débitos no registro de apuração do imposto em vez de adoção do percentual de redução da base imponível quando da emissão dos documentos fiscais. Assim, recolheu o ICMS devido para a Bahia, na esteira do art. 24, dentro do prazo estabelecido, na esteira do art. 25, e apurou os débitos fiscais na conformidade do art. 26, todos da lei referida. Tampouco cometeu a penalidade estipulada no art. 42, II, “f” da mesma lei, no máximo haveria apenas o descumprimento de obrigação acessória, mas sem qualquer repercussão na obrigação tributária principal. Citada doutrina de Humberto Gomes de Barros (fl. 103v).

Assegura que o procedimento escolhido não trouxe qualquer prejuízo para o Estado, na medida em que a circunstância de ter empregado método escritural diverso não transforma o imposto renunciado devido ao Tesouro. Ressalta que uma parcela das operações teve como destino pessoas jurídicas sem inscrição estadual, saídas estas cujos estornos montam R\$1.284.151,00, conforme planilha anexa. Entretanto, o fisco apresentou duas relações de notas fiscais que, supostamente, teriam como destino saídas internas para contribuintes e, paralelamente, considerou como indevidos os totais de estornos de débitos fiscais lançados no registro de apuração do imposto, sendo certo que, naquele total de estornos, não existem apenas estornos de débitos das saídas internas para contribuintes, “mas sim, do total de saídas internas, sendo parcela destas destinadas para consumidores finais e contribuintes” (fl. 104), conforme planilha anexa.

Arremata que restou evidente ter inexistido prejuízo financeiro para a Bahia, quando mais se percebe que uma parcela das saídas promovidas no período e inclusas pelo autuante na composição do crédito tributário deu-se com destino a pessoas jurídicas sequer inscritas no cadastro de contribuintes, a exemplo de empresas, repartições e hospitais, que adquirem as mercadorias para uso e consumo. Desta forma, uma parcela dos estornos refere-se às saídas para destinatários não inscritos no cadastro de contribuintes, mas sempre se respeitando o limite de 65% do total das saídas para contribuintes, estabelecido no Dec. 7799/2000, art. 1º, inciso I.

Alega subsidiariamente a inadequação, desnecessidade, irrazoabilidade e desproporção da penalidade proposta, trazendo doutrina de Germana Moraes, Maria Paula Bucci, Juarez Freitas e Helenilson Pontes.

Assevera, como última linha defensiva, ter a auditoria inobservado o princípio da tipicidade

tributária, posto não estar configurada a violência aos arts. 24, 25 e 26 da Lei 7014/96 e nem ter sido demonstrado cabalmente a conduta tida como antijurídica, até porque não há evidências do contribuinte ter deixado de recolher o tributo devido para o sujeito ativo.

Juntado na contestação, entre outros documentos, o parecer final fazendário 11.333/2015 (fl. 110). Apensados posteriormente instrumentos de representação legal (fls. 127/137).

Nas suas informações fiscais (fls. 139/142), o autuante, depois de reproduzir as irregularidades e traçar resumidamente os argumentos defensivos:

Declina que de fato é a impugnante signatária de termo de acordo de atacadista, no qual usufrui o benefício de redução de 41,176% da base de cálculo nas operações internas, de modo que a carga tributária efetiva seja equivalente a 10,58%, concedido através de parecer fazendário de nº 11.333/2015, tudo de acordo com o art. 1º do Dec. 7799/2000.

Declara que na ação fiscal constatou erro na utilização do benefício fiscal, ocasionando um recolhimento a menor de tributo, posto que nas notas fiscais representativas das operações deveria constar a redução da base de cálculo. Em vez disto, o contribuinte emitia o documento fiscal com tributação normal, à razão de 18%, e posteriormente, no momento da apuração do imposto, aplicava a redução nos débitos fiscais totais quantificados, efetuando o resultado na coluna “estornos de débitos”.

Discorda de tal procedimento implicar apenas em inadimplemento de obrigação acessória, posto ter havido também evasão de imposto. Neste sentido, explica que a diminuição da base imponível incide nas saídas internas destinadas a contribuintes inscritos no cadastro da SEFAZ ou a pessoa jurídica não contribuinte do ICMS. Contudo, não se aplica o benefício quando as saídas têm como destinatários pessoas físicas, num tipo de operação que se repetiu muito dentro do período fiscalizado.

Diz por outro lado que o benefício fiscal não abrange todas as mercadorias, a exemplo do “papel higiênico”. Além disso, também não afeta as mercadorias submetidas à substituição tributária ou já contempladas com outro tipo de redução de base de cálculo ou com adoção de crédito fiscal presumido. Nesta ótica, a adoção global e direta do incentivo reducional na escrita impede saber se os valores dispensados estão contabilizados corretamente, uma vez que o decreto atacadista estabelece condições e requisitos para a sua utilização.

Denuncia que tal procedimento, repita-se, de adotar base *cheia* na nota fiscal e proceder o estorno na EFD, possibilita aos destinatários – filiais varejistas da autuada e outras empresas contribuintes de ICMS - que apropriem os créditos fiscais integralmente, sem abatimento proporcional da redução de 41,176%, de forma que isto propicia desfalques para o estado da Bahia.

Dita que a planilha anexada na defesa aponta notas fiscais nas quais em sua grande maioria não consta o CNPJ dos destinatários, de forma que fica impossível concluir se são vendas para pessoas jurídicas ou pessoas físicas. Mas concorda com o contribuinte em inexistir repercussão econômica para o erário (apropriação de créditos) quando as vendas são endereçadas para pessoas não contribuintes de ICMS, embora não compita à fiscalização “compensar valores de imposto lançados em desconformidade com o determinado em lei” (sic; fl. 141), sendo que, nestes casos, o contribuinte poderá requerer a restituição, na forma prevista nos arts. 73 a 79 do RPAF-BA, comprovando que as mercadorias foram destinadas para pessoas jurídicas não contribuintes do citado imposto estadual.

Discorre que o auto de infração preenche todas as formalidades legais, com indicação detalhada das disposições infringidas e com proposição correta da penalidade cabível. Observa ainda que foram elaboradas duas planilhas, sendo que em uma delas foi apresentado o movimento discriminando mês a mês as notas fiscais de saídas internas, identificadas pelo CNPJ, destinadas às pessoas jurídicas e sem as reduções quantitativas exigidas no termo de acordo, ao passo que na outra foi exibido um quadro-resumo dos estornos de débitos lançados nos registros de apuração do ICMS.

Destrincha que os valores dos estornos de débitos mensais indevidos lançados na escrita redundaram em deduções do imposto a recolher e, consequentemente, passaram a constar na dívida formalizada no auto de infração, sendo que neste caso não há necessidade de se indicar uma base de cálculo específica, segundo o art. 39, IV, “b” do RPAF baiano.

Destaca por último que como “o autuado não apresentou em sua peça defensiva qualquer documento fiscal que justifique alteração dos valores apurados pela fiscalização” (sic; fl. 142), de sorte que sustenta a integralidade da autuação.

Em pauta específica a 5ª JJF solicitou diligência no sentido de:

PELO ÓRGÃO DE PREPARO:

1. *Através dos meios de comunicação previstos no RPAF-BA, intimar o Autuado para apresentar, em 60 (sessenta) dias, demonstrativo analítico (em excell), mês a mês, nota fiscal a nota fiscal, produto a produto, dos valores que justificaram os estornos de débitos fiscais, contendo no mínimo os seguintes dados:*
 - ✓ *Nº da NF.*
 - ✓ *Data de emissão.*
 - ✓ *CFOP da operação.*
 - ✓ *Descrição do produto.*
 - ✓ *NCM do produto.*
 - ✓ *CNPJ ou CPF do destinatário.*
 - ✓ *Atividade comercial do destinatário.*
 - ✓ *Valor da operação.*
 - ✓ *Valor da base de cálculo reduzida.*
 - ✓ *Valor do ICMS*
 - ✓ *Valor do ICMS objeto do estorno de débito lançado no registro de apuração*
 - ✓ *Totalização em cada mês.*
2. *Após manifestação empresarial, dar vistas ao autuante para que este produza novas informações fiscais acerca do pronunciamento e elementos apresentados pela impugnante, sendo que, se apresentar novos demonstrativos, deverá fazê-lo em arquivo excell.*

Efetivados estes atos processuais e caso não se faça necessário praticar nenhum outro mais na unidade fazendária de origem, deve o PAF retornar para este Colegiado com o objetivo de instrução complementar e julgamento (grifamos).

Intimada a empresa via DT-e para cumprimento da diligência (fl.157), esta acostou petição e CD com arquivos (fls. 159/160).

A este respeito, o autuante (fls. 154/156):

Reitera os argumentos iniciais da postulação estatal.

Ratifica em especial que a autuada usou o incentivo fiscal de modo irregular.

Arrazoa que o contribuinte englobou, sem qualquer critério, todos os valores correspondentes às suas saídas do período, no intuito de calcular os estornos dos débitos fiscais, em dissintonia com o previsto no termo de acordo. Fizeram parte deste procedimento as saídas para destinatários sem CNPJ, para pessoas físicas com CPF (com emissão de NFCe), com alíquotas diferentes de 17% (ou 18%), operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária (ST – escovas de dentes, banheiras, tampas, assentos sanitários, álbuns de fotos, espelhos etc.).

Distribuído o processo para esta Junta, fiquei incumbido de examiná-lo.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo mais necessidade, nos termos do art. 147, I, “a” do RPAF-BA, de qualquer diliação probatória adicional, inclusive diligência ou perícia.

Passo, então, a compartilhar o meu voto. É o relatório.

VOTO

Embora não haja preliminares explícitas arguidas neste processo, cabe enfatizar que o Auto de Infração cumpre formalmente os requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua concretude, designadamente os dados do contribuinte, os dados da

lavratura, a existência da descrição dos fatos supostamente infracionais, o demonstrativo do débito, a existência de enquadramento legal, a previsão normativa da multa proposta e a assinatura do autuante, entre outros requisitos já padronizados pelo sistema denominado SLCT – Sistema de Lançamentos de Créditos Tributários.

Defesa ofertada sem questionamentos do órgão de preparo acerca de ter havido anormalidades temporais no oferecimento da peça ou defeitos de representação legal para o signatário da impugnação funcionar no processo.

Prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa também a quaisquer princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Passemos à análise de mérito da autuação.

A fiscalização reclama falta de pagamento do imposto estadual, diante de estornos indevidos de débitos fiscais lançados diretamente no registro de apuração, apesar do autuado ser signatário de acordo celebrado com o Estado da Bahia, à vista do Dec. 7799/00.

Isto porque ali está previsto que **pode** o contribuinte adotar a base de cálculo reduzida, à razão de 41,176%, a ser efetivada diretamente nos documentos fiscais de saídas.

Dentre os argumentos agitados na defesa, o sujeito passivo alerta que, no máximo, deveria sofrer a imposição de pena acessória, porquanto fazia jus ao benefício indicado na legislação baiana.

Entretanto, não é este o esquadrão fático-jurídico que se enxerga neste PAF.

Afaste-se, de imediato, a sustentação de que não houve tipificação da conduta infracional. Na realidade, os dispositivos mencionados no corpo do lançamento de ofício remetem à escrituração e operacionalização dos débitos e créditos fiscais e possíveis anulações. A cobrança investiu contra o estorno indevido de débitos fiscais. Logo, o procedimento supostamente equivocado, com potencial repercussão econômica, encontra raízes no conta-corrente fiscal.

A conduta de efetuar o estorno dos débitos fiscais diretamente na escrita ultrapassa e muito os lindes do mero descumprimento de dever instrumental. Implica, na verdade, em uso incorreto de incentivo fiscal que ensejou evasão de tributo, quer porque alcançou situações não protegidas pelo favor fiscal, quer porque o uso operacional inadequado dos estornos acabou proporcionando para os destinatários a possibilidade de se valer de créditos fiscais indevidos.

Apresente-se os desdobramentos.

Observa-se nos demonstrativos dos autos várias operações relacionadas com pessoas físicas consumidoras finais, não detentoras de CNPJ. Tais operações não estão bafejadas pela redução da base de cálculo, mas inadvertidamente foram inclusas como beneficiadas, na medida em que fizeram parte do volume de saídas que compôs o procedimento de anulação dos débitos.

Igualmente se vê que no monte estornado estão saídas de mercadorias excluídas diretamente pelo Dec. 7799/00 de fruição do benefício (papel higiênico) ou já submetidas à substituição tributária que, expressamente, não podem ser contempladas, a exemplo de escovas de dentes (NCM 9603.21), banheiras, tampas e assentos sanitários (NCM 3922), álbuns de fotos (NCM 4820.5) e espelhos (NCM 7009).

Eis a legislação de regência:

Art. 2º-A. Excluem-se do tratamento tributário previsto nos arts 1º e 2º as operações com papel higiênico (...)

Art. 4º A redução de base de cálculo prevista nos arts. 1º, 3º-B e 3º-E não se aplica às operações:

I - sujeitas à substituição tributária;

II - já contempladas com redução de base de cálculo do ICMS ou concessão de crédito presumido, ou que, por qualquer outro mecanismo ou incentivo, tenham sua carga tributária reduzida, exceto quando for mais favorável ao contribuinte, ficando vedada a cumulação com outro benefício.

Também se vê que diversas operações são regidas por alíquotas de ICMS que não integram o benefício. Mesmo assim, o contribuinte ignorou este senão e as inseriu no cálculo dos estornos.

Por outro lado, não se pode confundir valor da operação com base de cálculo de tributo, embora em muitos casos ambas possam assumir a mesma cifra. Entretanto, no caso presente, o valor da operação é um, demonstrável nas notas fiscais, assimilável como receita, mas a base imponível do ICMS pode ser outra, também demonstrável nas notas fiscais, em face de incentivos fiscais, a exemplo do previsto no Dec. 7799/00. Portanto, para efeito de operacionalização do ICMS, não pode prosperar a alegação do procedimento adotado pelo autuado estar em sintonia com o raciocínio da subvenção para investimento.

Por fim, o procedimento de usar a base de cálculo *cheia* nas notas fiscais para depois lançar a redução da base imponível diretamente na escrita, em vez de adotá-la quando da saída das mercadorias, registrando-a em cada documento de saída, além de trazer o raciocínio de que a autuada preferiu não usar o benefício, motivos inconfessos, abriu a probabilidade do destinatário baiano aproveitar-se indevidamente do crédito do imposto ali destacado, em prejuízo para o erário. Note-se que nas notas fiscais – amostras trazidas às fls. 19 a 39 - não há uma observação sequer de que a operação está favorecida pela redução da base de cálculo ou que a anulação ocorrerá diretamente na escrita do remetente, pelo menos como um sinal de que parte do tributo estadual não deveria gerar crédito fiscal.

Pelo art. 1º do Dec. 7799/00, a redução da base de cálculo se mostra como uma possibilidade, podendo o contribuinte dela dispor ou não, de acordo com as suas estratégias comerciais, inclusive porque boa parte do seu movimento comercial tem destinação para as suas filiais baianas.

A começar pela sua ementa: nela está franqueada a adoção de um tratamento tributário a ser dado nas operações internas, qual seja, a redução da base de cálculo do ICMS que, evidentemente, só pode ser concretizada quando da saída da mercadoria, espelhada na nota fiscal respectiva.

Depois pelo seu art. 1º, ao determinar claramente que, nas operações de saídas internas com destino a pessoas com CNAEs específicos, a base de cálculo do ICMS poderá ser reduzida em 41,176%. Logico que tal procedimento só poderia ser executado quando da emissão do documento fiscal. Jamais generalizadamente na escrita.

Com efeito:

Dec. 7.799/2000

Ementa: Dispõe sobre o Tratamento Tributário nas Operações que Indica e dá outras Providências

Art. 1º Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento:

(...)

§ 3º O tratamento tributário previsto neste artigo se estende às operações internas realizadas de estabelecimentos de contribuinte inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único deste decreto, destinadas a pessoa jurídica não contribuinte do ICMS, podendo, para efeito de correspondência do percentual de faturamento à fruição do benefício, ser considerado como saída para contribuinte;

O mais importante de tudo é que o contribuinte, frente a diligência formulada pela 5ª JJF, sem embargo de ver reaberto o seu prazo de defesa (60 dias) e ter toda a oportunidade processual de liquidar os valores que poderiam ser abrangidos pelo incentivo fiscal, não se desincumbiu do seu ônus probatório de comprovar quais operações poderiam ser beneficiadas, considerando que suas planilhas careceram significativamente de: (I) indicação da qualidade do destinatário, se pessoa física ou jurídica, se contribuinte ou não contribuinte de direito do ICMS, se consumidor final, contribuinte de fato do imposto, se detentor de CPF ou de CNPJ; (II) indicação da atividade

desenvolvida pelo destinatário, crucial para saber acerca da inclusão dele na regra da diminuição da base ou não.

A recalcitrância defensiva acabou por traduzir a adoção generalizada e direta do incentivo reducional na escrita, a impedir como saber se os valores dispensados estão contabilizados corretamente, uma vez que o decreto atacadista estabelece condições e requisitos para a sua utilização.

Como se viu antes, ao contrário do sustentado pela empresa, o auto de infração está robustecido com os elementos levantados nos demonstrativos elaborados pelo autuante, em riqueza de detalhes suficiente para o contribuinte apreender o que está sendo cobrado e, em vista disto, exercer amplamente o seu direito de defesa.

Assim, possui o lançamento de ofício sob julgamento os elementos de prova necessários para caracterização do ilícito tributário, visto que os demonstrativos analíticos partiram das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento autuado e lançadas na EFD, repita-se, que não contaram com questionamentos de qualquer natureza por parte da defendant.

Por conseguinte, apesar de ter a chance de fazê-lo, inclusive contando com a renovação do lapso de sessenta dias, não trouxe o sujeito passivo qualquer contraponto comprobatório com força suficiente que pudesse desfazer – ainda que parcialmente - o montante lançado e desmontar o alicerce legal-regulamentar no qual se lastreou a autuação.

Irregularidade totalmente procedente.

Quanto ao pedido de diminuição da multa, em face de ser o percentual proposto confiscatório, irrazoável e desproporcional, não tem razão o contribuinte.

Na verdade, a proposição das multas indicadas no corpo do auto de infração encontrou respaldo em comando de lei, designadamente no art. 42 e respectivos incisos da Lei nº 7014/96.

Tem este Colegiado a obrigação de basear-se na penalidade prevista em lei. Para as situações retratadas neste PAF, a sanção cabível é aquela consignada no lançamento.

Há a conformação do ilícito tributário à previsão normativa mencionada no corpo do auto de infração.

Quanto à alegação de confisco, falece competência a esta JJF apreciar pedido de dispensa ou redução de pena pecuniária em vista de inconstitucionalidades, segundo vedação disposta no art. 167 do RPAF-BA.

Afasto, pois, o pedido de mitigação ou cancelamento da penalidade.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **293.872.0002/21-0**, lavrado contra a empresa **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.549.169,61**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2022.

VALTERCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR